



CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO GED Nº: 002348/2026

PROTOCOLO GED Nº: 002552/2026

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 147/2025 - EMPRESA PUBLICAÇÃO BRASIL CULTURAL LTDA - CNPJ SOB O Nº 05.641.768/0001-68.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento exarado pela Secretaria Municipal de Educação, no qual solicita aditivo ao **Contrato Administrativo de nº 147/2025**.

Vieram os autos a esta Procuradoria, passa-se à análise jurídica.

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação jurídica tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

A função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003900340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridades assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Feitas estas considerações, passo à análise meritória do caso em apreço.

MÉRITO

Inicialmente cabe-nos invocar o Princípio da Supremacia do Interesse Público norteador das relações contratuais da Administração Pública. Segundo este Princípio, os contratos da Administração Pública gozam de prerrogativas próprias oriundas da primazia do Interesse Público sobre o interesse privado.

O caso em questão trata de pedido de aditivo que se refere ao valor do termo de contrato n. 147/2025.

As alterações contratuais estão previstas na lei de licitações e são reguladas especialmente pelo seu artigo 125, da Lei 14.133/2021, que estabelece, *in verbis*:

Art. 125. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 126. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003900340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

*desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas **compras**, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).*

Entretanto, conforme deixa claro o dispositivo supracitado, devem ser observados os limites nele estabelecidos.

“Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.”

Com efeito, mesmo que justificado por meio do requerimento, é preciso lembrar que o acréscimo pleiteado não pode ser irrestrito, sendo limitado à porcentagem de 25% do valor inicial atualizado do contrato. Nesse sentido, segue doutrina de *Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^a ed., Dialética, p.800)*:

“A modificação contratual não pode desnaturar o objeto licitado, devendo ser respeitado o limite de 25% do valor da contratação. Desse modo, estabeleceu-se critério objetivo e direto, evitando dúvida por ocasião de sua aplicação. (...)”

Se fosse consagrada simplesmente a solução de promover alterações limitadas a 25% do valor do contrato, a porta estaria aberta para soluções incompatíveis com o espírito da Lei. (...)”

Por isso, a Lei nº 8.666 determinou que o limite de 25% seria calculado sobre o valor original do contrato.”

Não resta nenhuma dúvida que o objetivo da lei é que os somatórios de todas as alterações contratuais não ultrapassem o limite nela fixado: 25% para obras e serviços e 50% para o caso específico de reforma, percentual este calculado sobre o valor original do contrato.

O Tribunal de Contas da União iniciou a pacificação do assunto em 2009, no acórdão nº 1.733/2009, cuja ementa é a seguinte:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO REGIONAL DE CIÊNCIAS NUCLEARES EM PERNAMBUCO. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO COM BASE EM PROJETOS DEFICIENTES. DESFIGURAÇÃO DO OBJETO EM FACE DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DE ITENS EM PERCENTUAIS ACIMA DOS PERMITIDOS EM LEI. DEMAIS IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. ACATAMENTO PARCIAL DE RAZÕES DE



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003900340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A previsão normativa que autoriza à Administração exigir do contratado acréscimos e supressões até os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 não lhe legitima agir contrariamente aos princípios que regem a licitação pública, essencialmente o que busca preservar a execução contratual de acordo com as características da proposta vencedora do certame, sob pena de se ferir o princípio constitucional da isonomia; referido comando legal teve como finalidade única viabilizar correções quantitativas do objeto licitado, conferindo certa flexibilidade ao contrato, mormente em função de eventuais erros advindos dos levantamentos de quantitativos do projeto básico. 2. Os limites mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 devem ser verificados, separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens ao contrato, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato. (Disponível em <<http://www.tcu.gov.br>>).

In casu, segundo informações apresentadas, o acréscimo pretendido está na monta, sendo aparentemente inferior ao limite **total de 25% (vinte e cinco por cento)** do **valor inicial atualizado**.

É importante registrar que a alteração contratual não constitui ato discricionário da administração contratante. Exige-se da implementação destas alterações a devida exposição dos motivos ensejadores da mudança contratual. Neste sentido vejamos as lições de (JUSTEN FILHO, 2005):

“A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exauriu porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula n. 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa. A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de razões de interesse público decorrente de fato superveniente (...)

Insta aclarar não ter sido feita análise de mérito da tabela apresentada, por ausência de conhecimento técnico pertinente. No ponto, relembro que a responsabilidade pelo cálculo do percentual do aditivo, bem como pela conformidade dos preços indicados, **é da Secretaria Requisitante**, não competindo a este setor adentrar nesse mérito,





CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

conforme se verifica.

Acórdão 1.241/2022 TCU-Plenário [Enunciado]

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a aprovação, pelo fiscal do contrato de obra pública, de planilha anexa ao termo aditivo do contrato contendo quantitativos de serviços incompatíveis com os quantitativos constantes da planilha orçamentária do projeto executivo, acarretando a desfiguração do projeto básico. O fato de a Administração contratar terceiro para auxiliá-la na fiscalização do empreendimento (art. 67 da Lei 8.666/1993) não afasta a responsabilidade daquele agente público por tal irregularidade, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição.

Acórdão 1984/2021 TCU- Plenário [Enunciado]

Deficiências do projeto executivo não constituem fato ou condição excepcional capaz de justificar a realização de aditivos contratuais que ultrapassem os limites instituídos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993.

A justificativa técnica da área demandante deve sempre demonstrar e fundamentar de maneira clara a necessidade do acréscimo, ficando a secretaria solicitante vinculada às informações prestadas, uma vez que se trata de fundamentação técnica, cujo mérito não compete a este setor.

Quanto a manifestação do fiscal, FOI POSSÍVEL VERIFICAR NOS AUTOS A JUNTADA DA MESMA. (ged_20260227c03zl2fze4mnzzhacyw4tqyy320049182).

Ressalta-se que **NÃO CONSTAM** todas as certidões de regularidade fiscal no momento de elaboração deste parecer, estando ausente a certidão negativa municipal de Conceição do Castelo/ES.

Quando for o caso, após a formalização do aditivo, também deve-se comprovar que a contratada providenciou a complementação do valor da garantia contratual, no exato montante do acréscimo realizado, **quando assim o for exigido.**

Deve ainda a secretaria solicitante se atentar ao fato de que o aditivo indicado se vincula





CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

a preços do contrato no momento de sua formalização, **devendo ser juntado aos autos a demonstração de viabilidade econômica do item que se pretende aditar.**

Diante de tais fatos, a celebração do aditivo, deve ser ponderada segundo os apontamentos acima destacados, e cuja decisão de definição cabe exclusivamente ao gestor, mediante atendimento das seguintes recomendações:

- ***Necessidade de o Contrato estar vigente;***

Atendido.

- ***Justificativa para o acréscimo;***

Presente. Sendo a mesma decorrente de fato externo, portanto, afastando conclusões quanto a erro de planejamento da contratação.

- ***Haver previsão no instrumento contratual;***

Atendido.

- ***Manifestação do Fiscal quanto à regularidade do contrato e interesse no aditivo;***

Atendido.

- ***Atestado de que o quantitativo não ultrapassa o limite legal para fins de aditivo;***

Atendido. A Secretaria requisitante afirma na justificativa técnica, que o presente Termo Aditivo corresponde ao acréscimo de 10,57% sobre o valor inicial do contrato, não ultrapassando limite legal.

- ***Demonstração da vantajosidade econômica com pesquisa atualizada de***



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003900340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

preços.

Atendido. A justificativa da vantajosidade, descrita na justificativa técnica ressalta que a empresa PUBLICAÇÃO BRASIL CULTURAL LTDA é a única fornecedora do material didático selecionado pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação. Ressaltando que, o contrato encontra-se vigente até 22 de dezembro de 2026, sendo mais vantajosa a ampliação quantitativa do objeto, visto que não havendo o ultrapassar de um ano, os preços vigentes servem como referencial válido, desde que adequadamente feita a sua obtenção no momento da formação da primeira contratação, posto que quando inexigível, a verificação de preços deve ter por base aqueles preços praticados pela própria fornecedora junto a outros contratantes.

Conforme **PARECER REFERENCIAL n. 00006/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU**, nas hipóteses de acréscimo contratual, a demonstração da permanência da vantajosidade dos preços, nos termos do art. 65, § 1º, se mostra recomendável, especialmente quando o próprio contrato assim disponha, conforme acima indicado. Desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que o aditamento pretendido é técnica e economicamente vantajoso merece vir a ser sempre corroborado, mediante a realização de pesquisa de mercado, conforme, inclusive, entendimento estabelecido pelo TCU:

Acórdão 3053/2016-TCU-Plenário. As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003900340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

- ***Demonstração da manutenção das condições de habilitação;***

Não atendido. Deve a secretaria solicitante se atentar às condições de habilitação da empresa, e comprovar que a mesma ainda às mantém, especialmente no tocante a inexistência de impedimentos.

- ***Existir disponibilidade Orçamentária.***

A ser verificada, especialmente no tocante a análise de compatibilização com o estabelecimento de despesa de caráter contínuo.

- ***Demonstrativo de que houve autorização da autoridade competente.***

Ausente, cabendo tal incumbência ao Prefeito Municipal.

- ***Necessidade de Publicação do Extrato do Termo Aditivo.***

Sendo formalizado, o termo aditivo deve ser publicado nos meios oficiais.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, e visto que:

- **O instrumento contratual se encontra vigente (22 de dezembro de 2025 a 22 de dezembro de 2026);**
- **Há Justificativa da unidade requisitante (ged_20260227c03zl2fze4mnzzhacyw4tqyy320049129);**



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003900340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

- Apesar de constar algumas certidões da contratada, não constam todas as certidões de Regularidade fiscal, devendo as mesmas serem apresentadas, além de serem atualizadas, e estarem válidas no momento da assinatura do contrato;
- O aditivo aparentemente não altera e nem foge a natureza do contrato, (tendo como objetivo simplesmente o acréscimo);
- Aparente respeito aos limites legais, carecendo de ateste do setor responsável;

Esta assessoria jurídica não verifica óbices aparentes à continuidade de tal pedido, desde que atendidas todas às recomendações e apontamentos acima mencionados, devendo ser observado, em última análise, que o acréscimo não excederá os (25% ou 50% a depender da interpretação) regidos em lei para o caso em comento, e que o termo aditivo deverá ser publicado.

Recomenda-se a formalização de minuta destinada aos fins acima expostos, visando evitar dubiedade futura e dar plena regulamentação ao tema.

Conceição do Castelo/ES, 27 de fevereiro de 2026.

DANIELI VARGAS CRISÓSTOMO COGO

Advogada
OAB/ES 36.275
Matrícula 40.935/2025

MANIFESTAÇÃO

Ratifico os termos do Parecer Jurídico acima delineado.

GUTIELLY ZUCOLOTO

OAB/ES 22.732
Advogado Geral
Portaria nº 011/2025



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003900340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.